



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2012 - Complementar

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º Constituem crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável aos diretores das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra de sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina.



Como não há um prazo estabelecido na lei para o atendimento das requisições judiciais, as instituições financeiras podem protelar o fornecimento de informações das quais dependem diversos provimentos jurisdicionais, inclusive medidas cautelares urgentes, o que acarreta indiscutível dano à realização da justiça.

Essa morosidade no cumprimento das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho até mesmo para a continuidade dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que, apesar de requisitar a remessa de informações de transações financeiras de investigados às instituições bancárias, precisam aguardar prazos indefinidos que acabam tornando seu trabalho inoperante.

Sabe-se que a prova documental é material primordial e indispensável para a apuração criminal e a velocidade da sua produção pode significar desmantelar ou não uma organização criminosa e garantir a eficácia da ação penal.

Ademais, devemos lembrar que a simples ausência de identificação de clientes e manutenção de registros ou omissão de comunicação de operações financeiras ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), já possibilitam a aplicação das responsabilidades administrativas previstas no art. 12 da Lei n. 9.613/98, sanções inexistentes em se tratando de ordens judiciais.

De modo que, é desproporcional a sistemática apontada, merecendo uma abordagem legislativa rígida, expressa e clara do Congresso Nacional.

Optamos, neste permeio, por estabelecer, no art. 3º da Lei Complementar n. 105, que o prazo para atendimento das determinações judiciais de que se cuida é de 30 dias, prorrogável a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida.

Além disso, inserimos, no mesmo art. 3º, o § 4º para estabelecer inequivocamente a responsabilidade penal pelo descumprimento ou pelo atraso no atendimento da decisão judicial, que deve recair sobre os diretores da pessoa jurídica, incursos no crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.



Pondere-se que não se trata da criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigorante.

Em suma, esperamos, com esta proposição, aperfeiçoar a legislação para tornar mais eficiente e eficaz a justiça brasileira, especialmente na apuração de indícios de condutas delituosas, concedendo instrumentos capazes de auxiliar na busca da verdade real. Pelo o que, contamos com a colaboração e apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República